




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008096/99-67  
Recurso nº : 126.145  
Acórdão nº : 303-33.014  
Sessão de : 23 de março de 2006  
Recorrente : A ILUMINADORA CASA BRANCA LTDA .  
Recorrida : DRJ / CAMPINAS / SP

SIMPLES - EXCLUSÃO - A pessoa jurídica que realize operações previstas nos incisos XII e XIII do artigo 9º, da Lei nº. 9.317/96, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES.  
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10830.008096/99-67  
Acórdão nº : 303-33.014

## RELATÓRIO

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-00.894, juntada às fls. 136/141.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares à matéria, adoto o relatório de fls. 137/139.

Atendem à referida diligência os documentos relacionados na petição de fls. 146, não qual o contribuinte informa, ainda, não firmar contrato para os serviços que executa, motivo pelo qual, não estão sendo juntados aos autos.

É o relatório



Processo nº : 10830.008096/99-67  
Acórdão nº : 303-33.014

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator.

Ultrapassada a fase processual em que se encontram analisados os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, passo ao julgamento da controvérsia, cuja matéria está adstrita à competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XII, alínea “f”, e no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96, que veda a opção à pessoa jurídica que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XII - que realize operações relativas a:

...

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, **conservação** e locação de mão-de-obra;

...

XIII - que **preste serviços profissionais de corretor**, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, **consultor**, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (*grifos acrescidos ao original*)

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas características intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Além disso, ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional.

O legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a efetiva atividade exercida pelo contribuinte. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Processo nº : 10830.008096/99-67  
Acórdão nº : 303-33.014

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico includente "ou" classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhado a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que lastreou o Acórdão nº. 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que:

*"o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento."*

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio do contribuinte por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação da política de exercício da capacidade tributária da pessoa política União, que tem o direito, e porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado às pequenas e micro empresas.

Por outro lado, tal questão foi objeto do *decisum* liminar por parte do Ministro Relator da ADIN, Ministro Maurício Correia, cuja apreciação contempla:

*"...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".*

*Consequentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional."*

Neste sentido, tanto o Contrato Social do contribuinte, como as Notas Fiscais por ele juntadas aos autos, depõem contra o mesmo.

Consta de seu objeto social:

Processo nº : 10830.008096/99-67  
Acórdão nº : 303-33.014

“a) – O estudo, projeto, direção e execução das instalações elétricas das oficinas, fábricas e indústrias; redes de distribuição de eletricidades a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica.; o estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem das estações de telecomunicações com fios e sem fios; o estudo, projeto e execução das redes de telecomunicações com fios e sem fios; Assistência Técnica; Manutenção; Assessoria e Consultoria.

b) – Prestação de serviços de mão de obra, por conta própria ou de terceiros.

c) – Comércio por atacado ou varejo de Materiais Elétricos; Materiais de Construção; Aparelhagem de Irrigação e seus componentes hidráulicos; de materiais, matérias primas e artigos de aplicação ou consumo industrial, agrícola, comercial e doméstico;

d) – Prestação de Serviços de Representações Comerciais, por conta própria ou de terceiros.”

Destaco apenas algumas Notas Fiscais nas quais restou demonstrada a atividade de “conservação”, impeditiva à opção, conforme segue:

fls. 02 – anexo I - NF 005047 – “detectar três para-raios queimados”;

fls. 05 – anexo I – NF 005052 – “trocar fusíveis vidro/comando do pivô/fusíveis”;

fls. 06 – anexo I – NF 005055 – “troca de rele”;

fls. 07 – anexo I – NF 005056 – “troca de motor”;

fls. 13 – anexo I – NF 005068 – “reparar telefone sem fio”;

fls. 86 – anexo I – NF 005213 – “serviços internos/cerâmica”;

fls. 89 – anexo I – NF 005220 – “emendar cabo de alimentação”;

fls. 321 – anexo II – NF 005521 – “reforma placa portão eletrônico”;

fls. 499 – anexo II – NF 005871 – “detectar defeito rede telefônica”.

No meu entendimento, o serviço de manutenção, descrito nas Notas Fiscais apresentadas, configuram a operação de conservação, atividade impeditiva à opção pelo Simples, tipificada no mesmo diploma legal que a operação de locação de mão-de-obra, qual seja, o inciso XII, “F”, do artigo 9º da Lei 9.317/96.

É ainda de se mencionar que a Recorrente executa serviços de projeto e em rede de alta tensão, conforme fls. 309 e 508 – anexo III – NF’s 005509 e 005885, as quais comprovam prestar serviço assemelhado ao executado por engenheiro, atividade impeditiva.



Processo nº : 10830.008096/99-67  
Acórdão nº : 303-33.014

Portanto, como as atividades desenvolvidas pela ora recorrente estão dentre as eleitas pelo legislador como excludentes da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, 23 de março de 2006.

  
Nilton Luiz Bartoli - Relator